SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2216127 - SP (2025/0198568-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
		HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
		GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
		RODOLPHO VANNUCCI - SP217402
		DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
		MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
		FABIO GONÇALVES DA COSTA - SP323537
		CAROLINA SILVEIRA ABRÃO - SP317723
		HOMERO CRUZ RIBEIRO - RS062634
		LUDMILA ESTEVES FLEURY DE SOUZA - DF072813
AGRAVADO	:	ALCOLINA QUIMICA E DERIVADOS S.A.
ADVOGADOS	:	JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS - SP177184
		EDUARDO BARS - SP320141

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTONOMIA DA VERBA SUCUMBENCIAL EM AÇÃO CAUTELAR RESISTIDA. CABIMENTO. MAJORAÇÃO NA FASE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC. REQUISITO DE CONDENAÇÃO PRÉVIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO ORIGINARIAMENTE FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NO MESMO ATO DECISÓRIO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara e fundamentada, os pontos essenciais à solução da controvérsia, sendo certo que o órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, bastando que apresente fundamentação suficiente para o desate da causa.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido do cabimento de honorários sucumbenciais autônomos em ação cautelar quando demonstrada a pretensão resistida, com citação e apresentação de contestação, em homenagem aos princípios da sucumbência e da causalidade, considerados a autonomia formal e o caráter contencioso do feito acautelatório.

Documento eletrônico VDA59050024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 29132bc0-e133-4c39-9d93-1b8df732343b

3. No caso concreto, as ações principal e cautelar foram julgadas por sentenças distintas, houve efetivo contraditório com apresentação de defesa e os patronos da agravada desempenharam atividade processual em ambos os feitos, circunstâncias que afastam a alegação de dupla incidência e justificam a fixação independente da verba honorária.
4. A majoração de honorários na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil exige a presença simultânea de três requisitos: decisão recorrida publicada sob a égide do novo diploma processual, recurso não conhecido integralmente ou desprovido, e condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso, conforme orientação firmada pela Segunda Seção desta Corte.
5. Na hipótese, a sentença de primeiro grau não arbitrou honorários sucumbenciais autônomos na ação cautelar, tendo o Tribunal de origem, no julgamento da apelação, criado originariamente a condenação ao fixá-los em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa e, no mesmo julgamento, procedido à majoração desse percentual para 12% (doze por cento) a título de honorários recursais, em desacordo com o requisito de condenação prévia.
6. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59050024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 29132bc0-e133-4c39-9d93-1b8df732343b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2216127 - SP (2025/0198568-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
		HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
		GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
		RODOLPHO VANNUCCI - SP217402
		DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
		MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
		FABIO GONÇALVES DA COSTA - SP323537
		CAROLINA SILVEIRA ABRÃO - SP317723
		HOMERO CRUZ RIBEIRO - RS062634
		LUDMILA ESTEVES FLEURY DE SOUZA - DF072813
AGRAVADO	:	ALCOLINA QUIMICA E DERIVADOS S.A.
ADVOGADOS	:	JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS - SP177184
		EDUARDO BARS - SP320141

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTONOMIA DA VERBA SUCUMBENCIAL EM AÇÃO CAUTELAR RESISTIDA. CABIMENTO. MAJORAÇÃO NA FASE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC. REQUISITO DE CONDENAÇÃO PRÉVIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO ORIGINARIAMENTE FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NO MESMO ATO DECISÓRIO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara e fundamentada, os pontos essenciais à solução da controvérsia, sendo certo que o órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, bastando que apresente fundamentação suficiente para o desate da causa.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido do cabimento de honorários sucumbenciais autônomos em ação cautelar quando demonstrada a pretensão resistida, com citação e apresentação de contestação, em homenagem aos princípios da sucumbência e da causalidade, considerados a autonomia formal e o caráter contencioso do feito acautelatório.

Documento eletrônico VDA58802017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:37
Código de Controle do Documento: 78843903-8704-48f4-bc5c-8cd24ce832a6

3. No caso concreto, as ações principal e cautelar foram julgadas por sentenças distintas, houve efetivo contraditório com apresentação de defesa e os patronos da agravada desempenharam atividade processual em ambos os feitos, circunstâncias que afastam a alegação de dupla incidência e justificam a fixação independente da verba honorária.
4. A majoração de honorários na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil exige a presença simultânea de três requisitos: decisão recorrida publicada sob a égide do novo diploma processual, recurso não conhecido integralmente ou desprovido, e condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso, conforme orientação firmada pela Segunda Seção desta Corte.
5. Na hipótese, a sentença de primeiro grau não arbitrou honorários sucumbenciais autônomos na ação cautelar, tendo o Tribunal de origem, no julgamento da apelação, criado originariamente a condenação ao fixá-los em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa e, no mesmo julgamento, procedido à majoração desse percentual para 12% (doze por cento) a título de honorários recursais, em desacordo com o requisito de condenação prévia.
6. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RAÍZEN ENERGIA S.A. contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente as questões essenciais à solução da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou ausência de fundamentação, à luz do artigo 489, § 1º, IV, e do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil; b) possibilidade de majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, presentes os requisitos cumulativos fixados pela jurisprudência desta Corte; e c) autonomia da verba honorária em ação cautelar resistida, submetida aos princípios da sucumbência e da causalidade, com precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.483-1.486).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou o artigo 1.022, II, e o artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e os artigos 82, caput e § 2º, 85, caput, §§ 1º, 10 e 11, do Código de Processo Civil (fls. 1.490-1.499).

Quanto à suposta ofensa ao artigo 1.022, II, sustenta que o acórdão de origem não enfrentou duas omissões relevantes e aptas a modificar o resultado: a inexistência de arbitramento prévio de honorários na cautelar e a natureza estritamente acessória da medida de sustação de protesto (fls. 1.491-1.494).

Argumenta, também, que houve violação do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de motivação específica sobre tais pontos, configurando negativa de prestação jurisdicional (fls. 1.491-1.494).

Além disso, teria violado o artigo 85, caput, §§ 1º e 10, ao não reconhecer a gravitação jurídica da cautelar em relação à ação principal, afirmando que a cautelar

Documento eletrônico VDA58802017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:37
Código de Controle do Documento: 78843903-8704-48f4-bc5c-8cd24ce832a6

não constitui processo cognitivo autônomo para fins de sucumbência e que a perda de objeto decorrente da improcedência da principal impõe observar a causalidade global, evitando bis in idem (fls. 1.494-1.496).

Alega, por fim, violação do artigo 85, § 11, uma vez que o Tribunal de origem teria majorado honorários recursais sem prévia fixação na sentença da cautelar, o que seria juridicamente impossível, citando precedente desta Corte que exige condenação em honorários desde a origem para autorizar majoração em grau recursal (fls. 1.496-1.498).

Impugnação ao agravo interno às fls. 1.504-1.512, na qual a parte agravada alega que não houve violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais, e sustenta a autonomia e independência da ação cautelar, com pretensão resistida, o que justifica a fixação de honorários e sua majoração recursal conforme o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, à luz dos princípios da sucumbência e da causalidade, com precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.505-1.512).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, originariamente, de ação cautelar de sustação de protesto com pedido liminar ajuizada por RAÍZEN ENERGIA S.A., com a finalidade de sustar títulos protestados pela parte adversa, tendo a autora prestado caução em dinheiro para garantir a medida, em contexto de relação contratual de fornecimento de antiespumantes e dispersantes vinculada à produção de etanol, cuja controvérsia de fundo foi discutida em ação principal (fls. 1.431-1.434).

A sentença julgou improcedente a cautelar e rejeitou os embargos de declaração opostos pela autora, por não haver obscuridade, contradição ou ambiguidade, consignando que o inconformismo deveria ser veiculado pelas vias próprias (fl. 1.320).

O Tribunal de origem, ao julgar as apelações, negou provimento ao recurso da autora e deu provimento ao recurso da ré para condenar a autora, independentemente da condenação na ação principal, ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com correção monetária, adotando a orientação de que, em ações principal e cautelar julgadas por sentenças distintas, a verba sucumbencial deve ser fixada de forma independente, e subsequente rejeitou os embargos de declaração da autora (fls. 1.483-1.486; 1.423-1.426).

Feita essa necessária retrospectiva das principais ocorrências processuais, inauguro

Documento eletrônico VDA58802017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:37
Código de Controle do Documento: 78843903-8704-48f4-bc5c-8cd24ce832a6

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, a irresignação não merece acolhida. O acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e fundamentada, os pontos essenciais à solução da controvérsia, em especial a autonomia da verba honorária na ação cautelar julgada por sentença distinta da ação principal, apresentando expressamente os fundamentos da independência das condenações com base nos princípios da sucumbência e da causalidade. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, bastando que apresente fundamentação suficiente para o desate da controvérsia, o que se verifica na hipótese, tal como decidido na decisão agravada.

O inconformismo direcionado a atacar a autonomia da verba honorária na ação cautelar igualmente não deve ser prosperar. Conforme assentado no julgado recorrido, a orientação deste Superior Tribunal indica o cabimento de honorários sucumbenciais autônomos em ação cautelar quando demonstrada a pretensão resistida, com citação e apresentação de contestação, em homenagem aos princípios da sucumbência e da causalidade, considerados a autonomia formal e o caráter contencioso do feito acautelatório.

Na hipótese em exame, as ações principal e cautelar foram julgadas por sentenças distintas, houve efetivo contraditório com apresentação de defesa e os patronos da agravada desempenharam atividade processual em ambos os feitos, circunstâncias que afastam a alegação de bis in idem e justificam a fixação independente da verba honorária, conforme reiterados precedentes deste Superior Tribunal de Justiça reproduzidos na decisão recorrida (MC n. 24.369/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 18/6/2024; REsp n. 1.448.019/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe de 28/5/2014; REsp n. 1.135.887/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/9/2010, DJe de 8/10/2010).

Não há, portanto, violação dos artigos 82 e 85, caput e §§ 1º e 10, do Código de Processo Civil.

Sob outra vertente, em reanálise dos autos, considero que assiste razão à parte agravante quanto à insubsistência da majoração da verba honorária da fase recursal, tal como procedida pelo Tribunal de origem. Com efeito, ao reexaminar mais detidamente os autos, verifica-se que a sentença de primeiro grau não arbitrou honorários sucumbenciais autônomos na ação cautelar, tendo o Tribunal de origem, em sede de apelação, criado originariamente a condenação ao fixá-los em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa e, no mesmo julgamento, procedido à majoração desse percentual para 12% (doze por cento), a título de honorários recursais, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a majoração da verba honorária na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil exige a presença

Documento eletrônico VDA58802017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:37
Código de Controle do Documento: 78843903-8704-48f4-bc5c-8cd24ce832a6

simultânea de três requisitos: decisão recorrida publicada sob a égide do novo diploma processual, recurso não conhecido integralmente ou desprovido, e condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Esse último requisito é expresso na orientação firmada pela Segunda Seção desta Corte, em precedente vinculante para as Turmas que a integram (AgInt no EREsp n. 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/10/2017).

A lógica do instituto da majoração recursal pressupõe condenação preexistente arbitrada na origem, sobre a qual incide o acréscimo destinado a remunerar o trabalho adicional desenvolvido em grau recursal. Quando a condenação é criada originariamente na instância revisora, no julgamento do próprio recurso, falta a base sucumbencial precedente apta a viabilizar a majoração do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, o Tribunal de origem deve limitar-se a fixar a verba honorária, sem que a essa fixação se some o acréscimo da fase recursal, sob pena de cumular, em um único ato decisório, o arbitramento e a majoração, em desacordo com a sistemática legal.

No caso concreto, o capítulo da sentença relativo aos honorários da cautelar não comportava majoração da fase do recurso porque inexistia, naquele momento, condenação a ser majorada. A fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, realizada pelo acórdão estadual, esgotou-se na criação originária da verba honorária da ação cautelar, não havendo espaço para o subsequente acréscimo de 2% (dois por cento) a título de honorários recursais.

Por essa estrita razão, impõe-se o parcial provimento do agravo interno para reconsiderar a decisão monocrática nesse ponto específico.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para, reconsiderando em parte a decisão agravada, dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a majoração de honorários recursais realizada pelo Tribunal de origem, restabelecendo-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa fixado a título de honorários advocatícios na ação cautelar.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:37
Código de Controle do Documento: 78843903-8704-48f4-bc5c-8cd24ce832a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.216.127 / SP

Número Registro: 2025/0198568-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10123034920148260451 10138399520148260451

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
	HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
	GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
	RODOLPHO VANNUCCI - SP217402
	DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
	MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
	FABIO GONÇALVES DA COSTA - SP323537
	CAROLINA SILVEIRA ABRÃO - SP317723
	HOMERO CRUZ RIBEIRO - RS062634
	LUDMILA ESTEVES FLEURY DE SOUZA - DF072813
RECORRIDO	: ALCOLINA QUIMICA E DERIVADOS S.A.
ADVOGADOS	: JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS - SP177184
	EDUARDO BARS - SP320141

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - SUSTAÇÃO DE PROTESTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A

Documento eletrônico VDA59017835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:24:45
Código de Controle do Documento: 9fed0f38-a12c-44b2-a107-cb580f6a24f0

ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
RODOLPHO VANNUCCI - SP217402
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
FABIO GONÇALVES DA COSTA - SP323537
CAROLINA SILVEIRA ABRÃO - SP317723
HOMERO CRUZ RIBEIRO - RS062634
LUDMILA ESTEVES FLEURY DE SOUZA - DF072813
AGRAVADO : ALCOLINA QUIMICA E DERIVADOS S.A.
ADVOGADOS : JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS - SP177184
EDUARDO BARS - SP320141

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUDMILA ESTEVES FLEURY DE SOUZA, pela parte: AGRAVANTE: RAIZEN ENERGIA S.A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:24:45
Código de Controle do Documento: 9fed0f38-a12c-44b2-a107-cb580f6a24f0